



A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)¹

Élita Rosa dos Santos²
Nathalia Neves da Silva Rodrigues³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a proteção dos direitos humanos dos imigrantes à luz da Lei Brasileira de Migração (Lei nº 13.445/2017), considerando a responsabilidade do Estado na garantia desses direitos. A partir de uma abordagem qualitativa e exploratória, foram utilizados dados oficiais do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e referências bibliográficas pertinentes à temática. Inicialmente, examina-se o fenômeno migratório como elemento histórico e social, seguido pela evolução normativa da política migratória brasileira, com destaque para a transição do Estatuto do Estrangeiro para a Lei de Migração. Em seguida, analisa-se a efetividade da aplicação da legislação do imigrante no Brasil, considerando a inserção dos mesmos no mercado de trabalho, sua qualificação profissional, acesso à assistência social por meio do Cadastro Único e os desafios enfrentados nos processos de solicitação de refúgio. É possível perceber que, embora a legislação represente um avanço significativo ao adotar uma abordagem pautada nos direitos humanos, persistem obstáculos estruturais e desigualdades regionais que dificultam a efetivação plena dos direitos garantidos. Conclui-se que a responsabilização estatal deve ser acompanhada de políticas públicas eficazes, capazes de promover a inclusão social e econômica dos imigrantes em território nacional.

Palavras-chave: Imigração. Direitos Humanos. Lei nº 13.445/2017. Inclusão social. Responsabilidade estatal.

I INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (2021), o *World Migration Report 2022* destaca que a migração e a mobilidade humana são fenômenos antigos que afetam quase todas as sociedades ao redor do mundo. Entretanto, esses fenômenos têm mudado ao longo do tempo de maneiras importantes. Analisar essas mudanças em escala, direção, demografia e frequência pode contribuir para compreender como a migração está se desenvolvendo. Dessa forma, é possível afirmar que o movimento migratório existe desde que há habitantes na Terra, sendo um processo quase intrínseco ao ser humano,

¹ Trabalho apresentado à Universidade Potiguar como requisito para aprovação na matéria de conclusão do curso.

² Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar, Natal/RN.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar, Natal/RN.

independentemente dos motivos que os levam a migrar. Muitas dessas mudanças são impulsionadas pela busca de ascensão econômica, religião, fatores climáticos ou até mesmo motivações pessoais.

Conforme o Art. 3º da Lei nº 13.445, sancionada em 24 de maio de 2017, que trata dos direitos e deveres do Estado em relação à migração no Brasil, são garantidos aos imigrantes direitos e garantias fundamentais, incluindo deveres como acolhimento humanitário, repúdio à criminalização e inclusão social, entre outros (Brasil, 2017). Nesse contexto, é essencial analisar a responsabilidade do Estado na proteção e garantia desses direitos, não apenas permitindo a entrada dos indivíduos no território brasileiro, mas também implementando mecanismos que assegurem sua permanência de forma digna. A compreensão desses direitos é especialmente importante no cenário atual, onde crises humanitárias têm forçado milhões de pessoas a buscar refúgio, tornando a proteção dos direitos dos imigrantes uma questão urgente e relevante.

Deste modo, esta pesquisa tem como objetivo analisar a efetividade da Lei nº 13.445 de 2017 por meio de um comparativo entre o número de imigrantes que entram no país e a quantidade daqueles que, de fato, têm acesso ao mercado de trabalho e à assistência social, buscando compreender se a referida legislação está cumprindo seu papel no que diz respeito à proteção dos direitos dos imigrantes no Brasil, especialmente no que se refere à responsabilidade do Estado na garantia desses direitos. Para isso, pretende-se analisar, com base na Lei nº 13.445/2017, as obrigações assumidas pelo Brasil em relação aos imigrantes, examinar a aplicação dessas normas à luz do dever estatal de assegurar tais direitos, compreender a realidade atual da imigração no país e os desafios enfrentados por esse grupo, bem como avaliar dados que demonstram não apenas o número de imigrantes em território nacional, mas também quantos estão inseridos no mercado de trabalho e quantos recorrem a programas de assistência social oferecidos pelo Governo Federal.

Para isso, será realizada uma análise bibliográfica sobre migração, direitos humanos e a imigração no Brasil, seguida de uma análise da Lei nº 13.445 e de uma pesquisa com dados fornecidos por institutos governamentais que coletam informações sobre a entrada de imigrantes no país, bem como o acesso deles às garantias da letra da lei. Por fim, será feita uma avaliação da efetividade da lei em território nacional e como ela vem sendo aplicada na prática, trazendo um comparativo entre o número de imigrantes que entraram

no país e quantos deles solicitam residência ou asilo, como se dá o acesso ao mercado de trabalho e quais cargos são mais ocupadas por eles, bem como o acesso a assistência social. Espera-se que essa pesquisa contribua para a discussão sobre a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos, especialmente no acolhimento de imigrantes.

Apesar da existência da Lei nº 13.445, que estabelece garantias para os imigrantes no Brasil, quais são os problemas que dificultam a inclusão social e a dignidade dos migrantes? Além disso, quais são as políticas de inclusão que o Estado adota na regulamentação do imigrante em território brasileiro, além do que versa essa legislação?

Para responder às questões acima apresentadas, este projeto parte da hipótese de que, apesar da Lei nº 13.445 estabelecer diretrizes para a inclusão dos imigrantes no Brasil, as políticas públicas implementadas ainda são insuficientes para assegurar acesso pleno à educação, saúde e moradia, resultando em dificuldades para a regularização migratória e a plena inclusão social dos imigrantes.

A migração impacta profundamente as sociedades contemporâneas, especialmente em um cenário global marcado por crises humanitárias e desigualdades socioeconômicas. No Brasil, a Lei nº 13.445/2017, conhecida como a Lei Brasileira de Migração, representa um marco significativo na proteção dos direitos dos imigrantes, garantindo direitos fundamentais e demonstrando um compromisso do Estado com os direitos dos que buscam novas oportunidades no país.

1411

Além da relevância social e científica para o desenvolvimento do estudo, a justificativa possui um caráter ético e social, pois esse tema está diretamente relacionado à responsabilidade social que o Estado brasileiro assume no que diz respeito aos direitos humanos. Deste modo, o presente trabalho busca contribuir para a compreensão das dinâmicas da migração no Brasil, ressaltando a necessidade de políticas públicas mais inclusivas, a fim de garantir os direitos dos imigrantes e promover sua integração na sociedade.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na análise documental e legislativa, com o propósito de avaliar a eficácia da Lei nº 13.445/2017, que rege a política migratória brasileira. Para isso, a análise será estruturada a partir de três frentes principais. A primeira corresponde à análise do texto legal da referida norma, com o objetivo de compreender os compromissos assumidos pelo

Estado brasileiro em relação aos imigrantes e identificar em que medida tais compromissos vêm sendo efetivamente cumpridos. Em seguida, serão examinados dados extraídos do Relatório Anual de 2024 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o qual reúne informações oriundas de diversas instituições, como IBGE, Ministério do Turismo, bancos de dados do Governo Federal e o Cadastro Único, permitindo traçar um panorama numérico da entrada de imigrantes no país e do acesso que esses indivíduos têm aos serviços e políticas públicas disponíveis.

A terceira etapa da análise consistirá no estudo dos dados do relatório anual da OBMigra, com especial atenção aos indicadores referentes ao número de imigrantes que ingressaram no território nacional, quantos deles solicitaram residência, quantos estão inseridos no mercado de trabalho formal e quantos estão sendo contemplados por políticas de assistência social. Para garantir uma avaliação mais precisa da efetividade da legislação, serão considerados os dados dos anos de 2022, 2023 e do primeiro semestre de 2024, permitindo uma comparação entre os períodos analisados. Essa comparação visa identificar não apenas tendências na entrada e integração dos imigrantes, mas também avaliar se os mecanismos atualmente existentes são eficazes para garantir os direitos assegurados pela lei e atender à crescente demanda gerada pelos fluxos migratórios recentes.

1412

2 MIGRAÇÃO COMO FENÔMENO SOCIAL E HISTÓRICO

De acordo com Bógus e Silva (2017, p. 27), "a mobilidade é uma das principais características da história humana, presente em todos os períodos históricos". Esse fenômeno abrange múltiplas formas e causas, desde deslocamentos voluntários a movimentos forçados, como é o caso dos refugiados. Desde o início da humanidade existem guerras e perseguições, movimentos esses que dão origem aos que podem ser chamados de refugiados, vítimas dessas atrocidades (Silva; Rodrigues, 2012, p. 123). São pessoas ou grupos que se veem obrigados a fugir do local onde vivem para sobreviverem. Indivíduos de todas as raças, cores e crenças podem ser encontrados, atualmente, em toda parte do mundo. Obrigadas a deixarem seus lares, famílias, costumes e identidade, movendo-se para outro espaço atrás de sobrevivência e um modo de vida com mais dignidade.

A origem do termo “refugiados”, conforme contam Silva e Rodrigues (2012), se deve a um grupo chamado “ huguenotes”, franceses que fugiam para a Inglaterra após a revogação do Édito de Nantes em 1685, que marcou o fim da tolerância religiosa, dando, então, origem ao termo “refugiados”, utilizado atualmente. Dentre os movimentos de refugiados mais marcantes na Europa no século XX, pode-se citar o dos Judeus para a Rússia (1881-1914), os Bielo-russos, após a revolução de Bolchevique (1917), que marcou a consolidação do socialismo na União Soviética, gerando tensões políticas e sociais, forçando a migração de seus povos.

É no século XIX que os movimentos migratórios ganham um destaque maior, alterando significativamente a realidade Sul-americana e também europeia, visto que nessa época, na Europa, existia um movimento de exclusão e expropriação, onde não era possível que houvesse desenvolvimento, fazendo assim a América do Sul se tornar um destino para quem buscava sobrevivência (Bóguis; Silva, p. 27-28).

Entre os anos de 1946-1975 pode-se observar o maior movimento migratório já visto na história, e foi essa entrada e saída das pessoas de países que despertou discussões significativas, principalmente no âmbito político desses países (Bóguis; Silva, p. 27-28). No início do Séc XX, dos anos 1920 a 1935, a palavra refugiados tinha um significado mais amplo, que se baseava no grupo desfavorecido de proteção de seu estado de origem a qual a pessoa fazia parte, sendo um dos primeiros instrumentos jurídicos de proteção às minorias. Após a Segunda Guerra Mundial, com os países vencidos, foi-se criando tratados com a finalidade de proteção dessas minorias (étnicas, religiosas, linguísticas), tornando internacional a obrigação da proteção desses povos (Carneiro, 2012, p. 14-15).

1413

2.1 Marco Jurídico Internacional da Proteção aos Direitos dos Migrantes

Um dos marcos históricos para a América Central, gerando grande reflexo para a América Latina, é a criação da Declaração de Cartagena, que surgiu em um contexto do conflito entre Nicarágua, El Salvador e Guatemala, no final dos anos setenta e toda a década de oitenta. O movimento, conforme apresentado por Carneiro (2012, p.18) provocou a migração de milhares de pessoas colocando os governos da região em movimento para criar condições para a paz na América Central, discutindo o tema dos refugiados como um pilar político essencial em busca da paz.

2.2 A Política Migratória Brasileira: Evolução Histórica e Marco Legal

A abolição da escravidão constitui um marco histórico para a política migratória no Brasil, transformando a percepção sobre o papel dos imigrantes. Até esse período, o perfil do imigrante estava diretamente relacionado às demandas de colonização e povoamento. No entanto, após o fim do tráfico negreiro em 1850 e a abolição em 1888, essa perspectiva passou a ser associada à necessidade de suprir a mão de obra (Dupas, 2019, p. 43).

Foi na década de 1880 que a política imigratória ganha ainda mais força no Brasil, enquanto as tentativas de uso de mão-de-obra livre no Brasil iam diminuindo, aumentava-se o interesse pela mão de obra estrangeira, ainda que esses apresentassem problemas de insubordinação (Nóbrega; Daflon, s.d, p. 13).

Como o trabalho escravo já havia sido abolido nessa época, o imigrante acabava sendo mais útil no sentido de mão de obra comparado ao negro, mas ainda assim, visto com inferioridade perante o cidadão nacional. Influenciados pelo pensamento eugenista, negros e imigrantes eram frequentemente estigmatizados e colocados no mesmo patamar social, o que reforçava preconceitos e estereótipos contra esses grupos. Nesse período se reforçava a ideia de branqueamento no país, e os imigrantes seriam peças importantes nesse processo de alteração física no Brasil (Dupas, 2019, p. 46).

Segundo Lesser (2015, p. 61) nessa época, existia um encorajamento para a entrada de imigrantes no Brasil, porém, também havia uma proibição, através de uma legislação que limitava ou até mesmo impedia a entrada de povos de origem africana e também asiáticos. Esse controle era realizado em portos e nos pontos de embarque, através da força policial e de diplomatas.

Entre os anos de 1897 e 1902, de acordo com Trento (1981 *apud* Nóbrega e Daflon, s.d, p. 14) mais de 900.000 italianos migraram para o Brasil em meio à pobreza e disputas regionais que decorriam da formação do Estado Italiano. Nessa época a emigração da Itália foi inclusive incentivada por interesses econômicos do Estado, dos grandes proprietários, bancos e companhias de navegação, sendo usado como solução para diminuir tensões sociais no sul da Itália e financiar a industrialização no norte. Esse processo, descrito por Ianni (1972) *apud* Nóbrega e Daflon (s.d, p. 14), favoreceu a manutenção de um sistema agrário concentrado e desigual.

Entre 1869 e 1962, aproximadamente 24 milhões de italianos emigraram, principalmente para Argentina, Brasil e Estados Unidos. No Brasil, os imigrantes italianos foram integrados em colônias agrícolas e, sobretudo, na lavoura cafeeira paulista, que demandava mão de obra após a abolição da escravatura. Cerca de 60% deles foram para São Paulo, financiados pelo governo ou por contratos entre fazendeiros e sociedades de imigração. Os trabalhadores eram alocados em hospedarias e contratados para o campo, recebendo salários e podendo cultivar alimentos para subsistência (Ianni, 1972 *apud* Nóbrega e Daflon, s.d., 14-15).

Embora a abolição da escravidão tenha sido vista como a solução definitiva para os problemas associados ao sistema escravista, ela deixou um legado duradouro de hierarquias sociais e práticas que persistiram na sociedade brasileira republicana. As classes proprietárias continuaram a reproduzir percepções sobre o povo e o trabalho formadas durante o período escravista, reforçando antigas hierarquias por um longo tempo. No entanto, isso não deve ser interpretado como uma estratégia intencional dos grupos dominantes para manter sua hegemonia, já que os efeitos dessas práticas não podem ser confundidos com um propósito deliberado (Nóbrega; Daflon, s.d., p. 16).

1415

Em 10 de agosto de 1980 nascia o Estatuto do Estrangeiro, que era regido pela lei nº 6815, por ter sido criado em um período onde o país era comandado por forças militares, esse estatuto continha foco em segurança nacional.

Após quase quatro décadas em vigor, o Estatuto do estrangeiro foi revogado, dando lugar a Lei 13.445/2017, nomeada Lei de Migração, trazendo mais segurança e dignidade aos cidadãos imigrantes. Além de garantir mais dignidade ao imigrante, a lei trata de questões como direitos universais garantidos, como a igualdade dos imigrantes para com os cidadãos brasileiros.

A nova lei de Migração, abarca como princípios e garantias que são pontos chaves para um tratamento mais igualitário e humanitário na recepção dos imigrantes, como prevenção à xenofobia, desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil, igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares.

2.3 A Lei Brasileira de Migração (Lei nº 13.445/2017)

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), regulamentada pelo Decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981, dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. A lei foi promulgada durante o período militar e assinada pelo General João Figueiredo, trigésimo presidente do Brasil, tendo como objetivo proteger a soberania nacional e os interesses brasileiros diante das possíveis ameaças estrangeiras (Claro, 2020). O Estatuto do Estrangeiro apresentava uma postura mais conservadora e nacionalista no que diz respeito à entrada de imigrantes e estrangeiros no país, adotando uma visão mais militarista e protecionista em relação aos seus cidadãos (Filho; Mira e Rodrigues, 2021).

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o estatuto não atendia mais às novas realidades e demandas migratórias do Brasil, necessitando de algumas mudanças. Portanto, pelo processo de criação de uma nova lei ser vagaroso, foram adotadas soluções mais rápidas através de normas infralegais. Órgãos como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e portarias conjuntas entre ministérios, como a Justiça, Trabalho e Relações Exteriores, conseguiram atender de maneira parcial às necessidades legais que surgiram com as novas dinâmicas migratórias (Claro, 2020).

Em 2013, começou a surgir uma mudança importante na principal lei que trata das migrações no Brasil, com a aprovação do Projeto de Lei nº 288, criado pelo senador Aloysio Nunes Ferreira. Esse projeto virou a base da nova legislação migratória do país. Enquanto a sociedade civil organizada fazia suas reivindicações e setores mais conservadores do Executivo e do Legislativo buscavam retrocessos, a Lei de Migração foi, finalmente, aprovada em 24 de maio de 2017, com o número 13.445/2017. Dessa forma, uma nova legislação passou a regulamentar as migrações internacionais no Brasil (Claro, 2020).

Ao comparar o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), é possível perceber que a nova legislação versa sobre a igualdade do estrangeiro com o brasileiro nato, adotando uma abordagem baseada em direitos humanos, assegurando os direitos básicos, enquanto o Estatuto priorizava a segurança nacional e os interesses do Estado brasileiro, conforme evidenciado na Tabela 1.

Tabela 1 - Comparação entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração

Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)	Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração)
Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.	Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passar.	Art. 5º São documentos de viagem: I - passaporte; II - laissez-passer ; III - autorização de retorno; IV - salvo-conduto; V - carteira de identidade de marítimo; VI - carteira de matrícula consular; VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado; VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.
Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil.	Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

Fonte: Elaboração própria

No contexto brasileiro, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representa um marco na proteção dos direitos dos imigrantes, oferecendo um regime jurídico moderno e inclusivo. A Lei define o imigrante como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (Brasil, 2017, p. 1).

Para falar sobre a lei, se faz necessário analisarmos alguns dos princípios e garantias da lei Brasileira de Migração, com foco no Art. 3º e alguns de seus incisos:

- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Embora a Lei de Migração aponte um texto inclusivo, a implementação prática dessas garantias enfrenta desafios. Conforme Castro, Fernandes e Jonnathan (2018, p. 16), “[...] o despreparo dos órgãos do governo, e a inexistência de políticas específicas para atender os imigrantes, fez com que a situação, principalmente nas áreas de fronteira, tomasse proporções de crises humanitárias”.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2010, p. 40) define migração como o "processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado", envolvendo diferentes categorias de migrantes, como refugiados, deslocados internos e migrantes econômicos.

1418

O Brasil, ao aderir a convenções internacionais e estabelecer a Lei de Migração, se comprometeu a zelar pelo respeito aos direitos humanos dos imigrantes. O país assegura a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, incluindo refugiados e solicitantes de refúgio, conforme estabelece o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda que o Brasil tenha adotado medidas progressistas em termos de legislação migratória, o país também enfrenta desafios no gerenciamento dos fluxos migratórios. Carvalho (2014, p. 12-13) aponta que, ao longo da última década, o Brasil perdeu uma parcela significativa de sua população devido aos fluxos emigratórios. Esse movimento de saída de brasileiros adiciona uma camada de complexidade à discussão sobre migração no país, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes que abarque tanto imigrantes quanto emigrantes.

2.4 Políticas Públicas e Inclusão Social dos Imigrantes

No Brasil, podemos encontrar alguns programas de apoio e incentivo a realocação e integração dos refugiados no país. O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)

é uma rede que reúne instituições de várias partes do país, tendo foco em reassentar os imigrantes e refugiados, dar proteção aos direitos humanos e fazer com que essas instituições, somem esforços para impactar positivamente a vida dessas pessoas.

O IMDH, conforme apresentado em seu site, é guiado por 4 princípios norteadores, sendo eles o respeito e proteção dos direitos humanos, defende os direitos humanos, garantindo respeito, proteção e acesso a serviços essenciais como saúde, educação e trabalho. Reconhece migrantes e refugiados como protagonistas de suas vidas, apoiando suas decisões e autonomia, enquanto oferece suporte para promover segurança, dignidade e inclusão social; colaboração e solidariedade na acolhida promovendo solidariedade e apoio mútuo para fortalecer ações e facilitar o acesso a recursos e informações, independentemente da localização; responsabilidade pelas notícias e serviços divulgados averiguando pela veracidade e seriedade das informações que divulga, com a rede sempre identificando a autoria de cada conteúdo e preservar a privacidade e segurança dos dados pessoais dos atendidos, como endereço e história de vida, garantindo dignidade e respeito. A proteção da identidade é responsabilidade de cada entidade ou responsável pelo atendimento, não da rede como um todo. As pessoas atendidas são informadas sobre a atuação pública das entidades (IMDH, s.d).

Além do IMDH, é possível encontrar no site do GOV.BR (site do governo nacional) organizações que prestam atendimentos para refugiados e imigrantes, nessa lista constam estados como Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Roraima, Amazonas e o Distrito Federal.

Atualmente, a ACNUR também desenvolve um papel significativo no acolhimento de imigrantes e refugiados no Brasil, através de projetos e iniciativas que vão desde a acolhida das pessoas aqui no país, até a integração delas na sociedade. No Brasil, atuam juntamente com governo federal, estaduais e municipais, apoiando o fortalecimento de políticas e espaços para refugiados, argumentando que sabem que a proteção desses indivíduos é uma responsabilidade de diferentes atores, como poder-público e privado, academias, instituições e agentes internacionais (ACNUR, s.d).

Tendo como principal foco a solução a longo prazo para as questões de imigração, a ACNUR, busca soluções que permitam que imigrantes e refugiados possam reconstruir suas vidas. Reassentamentos, e projetos de integração social são exemplos de como de

algumas soluções duradouras que eles trazem em foco. Através do site também é possível contribuir financeiramente para projetos desenvolvidos pela Organização.

3 ANÁLISE DOS DADOS MIGRATÓRIOS

Para que seja possível entender se de fato existe uma eficácia da lei Brasileira de imigração e como se dá sua execução em território nacional, é preciso entender primeiramente como está a distribuição dos imigrantes no país, qual o número de entrada de imigrantes, quais locais eles estão mais inseridos e se as políticas públicas estão sendo também usufruídas por eles.

Para isso, como referência de dados, o artigo usa o Relatório Anual de 2024, do Observatório das Migrações Internacionais, que traz as dinâmicas migratórias nas macrorregiões do Brasil, com dados do IBGE, Governo Federal, Ministério do Turismo, Bancos regionais e outros institutos que contém informações importantes sobre o tema.

Sendo assim, com base no Relatório Anual de 2024 do Observatório das Migrações Internacionais, é possível observar que nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um aumento significativo nas migrações internacionais, sendo possível destacar o fluxo de imigrantes vindos de países latino-americanos, como Venezuela, Bolívia, Haiti e Colômbia. Entre 2022 e julho de 2024, o país registrou 62,3 milhões de entradas pelas suas fronteiras, com 481 mil imigrantes regularizados e 139,2 mil solicitações de refúgio, das quais 87,5 mil foram reconhecidas, sendo a maior parte delas originária da Venezuela (OBMigra, 2024, p. 8).

1420

Sobre o movimento migratório, o relatório demonstra uma crescente participação de grupos como mulheres, crianças e adolescentes, que passam a integrar cada vez mais as dinâmicas de migração para o Brasil. Em relação à inserção no mercado formal de trabalho, cerca de 306,8 mil imigrantes estavam empregados, com uma predominância de homens jovens, de escolaridade média, atuando principalmente nos setores da agroindústria (OBMigra, 2024, p. 8).

Além disso, o período também registrou um expressivo volume de investimentos por parte dos imigrantes, que totalizaram R\$812,4 milhões, direcionados principalmente para empresas e imóveis no território brasileiro. Esses dados indicam não apenas o

crescimento do fluxo migratório, mas também a sua contribuição significativa para a economia nacional (OBMigra, 2024, p. 8).

3.1 Análise das Solicitações de Refúgio

Com base no Relatório Anual OBMigra 2024, é possível levantar alguns pontos importantes sobre como o país desenvolve, na prática, a lei da imigração. Sobre a entrada dos imigrantes no país, o relatório nos diz que entre os anos de 2022 e 2023, a Região Norte destacou-se como a principal porta de entrada para solicitantes de refúgio no Brasil, reunindo a maioria dos registros nacionais (OBMigra, 2024, p. 40). Apesar disso, observou-se uma retração de 36,5% nas solicitações em 2023, quando comparadas ao ano anterior. Ainda assim, no primeiro semestre de 2024, a Região manteve-se como a líder em volume de pedidos.

Dentro desse contexto, Roraima, em especial os municípios de Boa Vista e Pacaraima, consolidou-se como o principal ponto de entrada, recebendo expressivo contingente de migrantes, predominantemente venezuelanos, mas também cubanos e angolanos (OBMigra, 2024, p. 45). A OBMigra destaca a importância de entender que o número de solicitações não se confunde com a quantidade efetiva de imigrantes residentes, uma vez que a política de interiorização redistribui parte considerável desses indivíduos para outras regiões do país.

A Região Nordeste também revelou aumento na presença de migrantes, fenômeno impulsionado pela interiorização de venezuelanos, que compuseram a maioria das solicitações entre 2022 e 2023. De maneira análoga, a Região Centro-Oeste manteve a tendência nacional, com o predomínio de venezuelanos entre os solicitantes de refúgio, o Mato Grosso é o estado que registra o maior número de casos nos dois anos, representando 33% do total de pedidos (OBMigra, 2024, p. 61).

No Sudeste, embora a Região Norte concentre as entradas iniciais, os estados de São Paulo e Minas Gerais foram destaques como principais destinos para os migrantes interiorizados. Entre 2022 e 2023, houve um aumento de 68,3% de solicitações de refúgio, sendo a maioria predominantemente do sexo masculino (OBMigra, 2024, p. 14).

Em síntese, a Região Sul teve um grande número de pedidos de refúgio, com a maioria sendo de cubanos e venezuelanos (OBMigra, 2024, p. 83). A partir de 2023, notou-

se um crescimento no total de solicitações feitas por cidadãos venezuelanos, sendo contabilizados 39.937 registros (OBMigra, 2024, p. 71), evidenciando que aspectos como redes de apoio, oportunidades de emprego e sensação de segurança afetam a seleção do local de destino, frequentemente em desvantagem da proximidade geográfica com o país natal.

3.2 Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho

A análise através dos dados trazidos pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), mostra que entre 2022 e o primeiro semestre de 2024, existe um crescimento expressivo na inserção formal de imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, com variações regionais relevantes. Na Região Norte, embora os migrantes continuem sendo um pequeno grupo no mercado formal, representando apenas 7% da força de trabalho migrante, esse grupo vem crescendo, o número de imigrantes com vínculo formal evoluiu de 16.700, em 2022, para 19.100, em 2023, alcançando 20.300 no primeiro semestre de 2024 (OBMigra, 2024, p. 48). Ademais, a força de trabalho formal é predominantemente masculina (75,8%) e é composta por jovens entre 20 e 39 anos, a maioria com ensino médio completo (OBMigra, 2024, p. 49).

No Nordeste, o relatório traz dados que demonstram o aumento do estoque de trabalhadores imigrantes, que passou de 7.176 em 2022 para 7.668 no primeiro semestre de 2024, com prevalência de venezuelanos, argentinos e portugueses (OBMigra, 2024, p. 27). Além disso, a faixa etária predominante permaneceu entre 20 e 40 anos (OBMigra, 2024, p. 30).

No Centro-Oeste, o número de imigrantes empregados formalmente nos anos de 2022 e 2023 foi de 42.112, com maior concentração no último ano, que respondeu por 57% do total (OBMigra, 2024, p. 62). O perfil dos imigrantes formalizados em 2022 e 2023 revelou predominância de trabalhadores do sexo masculino (66%) com idades entre 20 e 39 anos (62%), a maioria com ensino médio completo (55%).

A Região Sudeste consolidou-se como a principal região de absorção de trabalhadores imigrantes formais, com crescimento de 73.900 para 81.500 entre 2022 e 2023, com tendência de alta em 2024, chegando a 81.500, com predominância de imigrantes com escolaridade de ensino médio completo, sendo as principais nacionalidades venezuelana e haitiana. A presença feminina aumentou, sendo superior ao dos homens, com aumento de

13,6% contra 8,9%, o que resultou na leve redução da participação masculina de 67,2% em 2022 para 66,3% em 2023 (OBMigra, 2024, p. 19).

Por fim, a Região Sul apresentou o maior volume de trabalhadores imigrantes formais no país, totalizando 138.843 em 2023, o que representou 51,2% do total nacional (OBMigra, 2024, p. 75). Os trabalhadores imigrantes eram majoritariamente do sexo masculino (61,6%), enquanto a participação feminina reduziu de 40,6% em 2022 para 38,4% em 2023. Ademais, a maioria dos imigrantes estava na faixa etária de 20 a 39 anos, seguida por trabalhadores entre 40 e 64 anos (OBMigra, 2024, p. 77).

3.3 Perfil de Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Regional

No relatório, é possível verificar dados importantes sobre a inserção do imigrante no mercado de trabalho, podendo verificar qual o setor mais ocupado em cada região. À vista disso, na Região Norte os principais setores de emprego formal para esses trabalhadores são o comércio varejista e a alimentação, com foco em ocupações como faxineiros e pedreiros. Além disso, as cidades de Boa Vista (RR) e Manaus (AM) foram as que registraram o maior número de imigrantes formalizados, concentrando, respectivamente, 38,7% e 35,6% do total regional (OBMigra, 2024, p. 49). 1423

No Nordeste, os imigrantes se concentram principalmente nos setores de alimentação, hotelaria e limpeza, que apresentam altas taxas de rotatividade, sendo o setor de limpeza dominado por mulheres, sendo 52,36% das admissões em 2023. Outrossim, a maioria concluiu o ensino médio, enquanto um número significativo possui ensino superior, embora tenham maior mobilidade no mercado formal. Por fim, as ocupações mais comuns incluem trabalhadores da construção civil, sendo predominantemente homens, faxineiros com equilíbrio de gênero e almoxarife, que crescem como suporte administrativo e logístico (OBMigra, 2024, p. 28-30).

A situação no mercado de trabalho formal para imigrantes é diferente no Centro-Oeste, onde eles estão concentrados na indústria e nos serviços. Diante disso, as ocupações mais comuns eram carregadores de linha de produção (15%), faxineiros (5%), açougueiros (4%) e trabalhadores da construção civil (4%), enquanto apenas 2% foram designados diretamente para o setor agrícola. Em termos de atividades econômicas, os principais setores são os matadouros de suínos, bovinos ou de aves (19%), seguidos pelos serviços,

como comércio varejista, restaurantes, lanchonetes, atividades de escritório e administrativas (12%) e construção civil (4%) (OBMigra, 2024, p. 63). Assim, apesar da importância histórica da agricultura, a absorção de mão de obra imigrante concentra-se principalmente na indústria e nos serviços, com apenas um pequeno número de pessoas participando dessa área.

Na região Sudeste, o perfil dos trabalhadores imigrantes no mercado formal mostra que a maioria deles possui ensino médio e superior (OBMigra, 2024, p. 20). Essa qualificação superior eleva o rendimento médio desses trabalhadores para R\$ 9.061, sendo o rendimento médio de R\$ 5.010. No entanto, as mulheres imigrantes na região ganham, em média, apenas 67% do que os homens ganham, abaixo da taxa nacional de 70% (OBMigra, 2024, p. 21).

Ademais, através dos dados retirados do Relatório Anual da OBMigra, percebe-se que a Região Sul do Brasil apresenta uma forte concentração de imigrantes em setores que demandam mão de obra intensiva, principalmente no processamento de alimentos, seguido dos setores de restaurantes, serviços e comércio varejista de alimentos, como supermercados. Percebe-se que a maioria dos trabalhadores nessa região são imigrantes que ocupam empregos de baixa qualificação e com remuneração mais baixa. O salário médio desses trabalhadores na área é o mais baixo do país, chegando a R\$ 2.828 (OBMigra, 2024, p. 79). Além disso, há um aumento significativo no número de imigrantes em situação de vulnerabilidade social na região (OBMigra, 2024, p. 83). Diante disso, destaca-se a importância de criar políticas públicas que promovam proteção, formação profissional e melhores oportunidades de emprego.

1424

3.4 Escolaridade e Qualificação Profissional

No que tange à escolaridade dos imigrantes, o relatório mostra que na Região Norte a maioria dos imigrantes concluiu o ensino médio (68,8%), seguidos de trabalhadores com qualificações de ensino superior (11,4%) (OBMigra, 2024, p. 49).

Contudo, na Região Nordeste, os trabalhadores com ensino superior completo constituem o segundo maior grupo, tanto em termos de estoque quanto de movimentação (OBMigra, 2024, p. 30). A Região Centro-Oeste, por sua vez, evidencia um perfil de maior qualificação entre os imigrantes, a maior parte dos trabalhadores apresentava ensino médio

completo (55%), seguida por aqueles com ensino superior completo (12%) (OBMigra, 2024, p. 63).

No entanto, em 2023, aproximadamente 50% dos imigrantes inseridos no mercado formal da Região Sudeste possuíam conclusão do ensino médio, enquanto 32,2% possuíam formação universitária completa, representando mais de 80% do total. O restante se divide entre ensino fundamental completo (5,9%), ensino médio incompleto (4,7%), ensino fundamental incompleto (3,8%), ensino superior incompleto (3,4%) e analfabetos (0,4%) (OBMigra, 2024, p. 20).

Já na Região Sul, também em 2023, a maior parte dos imigrantes que trabalhavam no mercado formal possuía ensino médio completo, totalizando 47.412 homens e 28.447 mulheres. Por outro lado, 6.497 homens e 5.445 mulheres possuíam ensino superior completo, enquanto 1.524 homens e 1.221 mulheres possuíam ensino superior incompleto, evidenciando um progresso na qualificação dos imigrantes (OBMigra, 2024, p. 78).

3.5 Imigrantes Inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais

Observou-se um crescimento expressivo de imigrantes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), entre 2012 e 2022, em todas as regiões do Brasil, evidenciando a ampliação da migração internacional e a crescente vulnerabilidade socioeconômica dessa população.

A Região Norte teve um crescimento notável de pouco mais de mil imigrantes cadastrados em 2012 para 97,7 mil em 2022, com Roraima (50,1%) e Amazonas (37,0%) concentrando a maioria (OBMigra, 2024, p. 49). A região detém 23,5% dos imigrantes cadastrados, ficando atrás apenas das regiões Sudeste e Sul (OBMigra, 2024, p. 50).

Enquanto a Região Centro-Oeste registrou aumento expressivo de imigrantes cadastrados no programa, saltando de 1.486 inscritos em 2012 para 39.684 em 2022, com Mato Grosso do Sul e Mato Grosso liderando os números regionais (OBMigra, 2024, p. 64). Apesar da Região Sudeste liderar em números absolutos, com destaque para São Paulo com 25% dos imigrantes cadastrados em 2022, a participação da região no total nacional caiu de 45,5% para 33,1%, refletindo o fortalecimento da migração para outras regiões (OBMigra, 2024, p. 21).

Em suma, a Região Sul apresentou a maior taxa de crescimento proporcional, com número de cadastrados saltando de 5.562 para 139.603 imigrantes, tornando-se, em 2022, a

região com o maior volume de imigrantes registrados no CadÚnico (OBMigra, 2024, p. 80).

3.6 Dimensão Judicial e Aplicação da Lei

Com a Lei 13.445/2017 entrando em vigor, o poder judiciário brasileiro passou a ser convocado para atuar a fim de assegurar o cumprimento dos direitos dos imigrantes. Uma breve análise da jurisprudência mostra importantes decisões judiciais em favor dos imigrantes, o que demonstra um avanço sobre a proteção de seus direitos.

É possível perceber também um outro julgamento importante que se faz cumprir o texto da Lei 13.445 que é a decisão do STF que negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 587970, aonde o INSS questionava decisão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3^a Região que o condenou a aprovar para uma italiana que reside no Brasil há 57 anos o benefício assistencial de um salário mínimo, que está previsto previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O Recurso Extraordinário em questão teve a repercussão geral reconhecida, o que implica que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser observado pelas demais instâncias do Poder Judiciário em casos que tenham a mesma matéria. A tese de repercussão geral fixada estabelece que: “Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.”.

Também é importante dar destaque para a ementa de um processo de um imigrante ajuizado contra seu empregador:

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO NÃO REGISTRADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO PROIBIDO. PROTEÇÃO TRABALHISTA DEVIDA. O exercício de atividade remunerada no país é vedado para **estrangeiros** não devidamente registrados (arts. 359 da CLT e 4º, 5º, 15, 30, 48, 97 e seguintes da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do **Estrangeiro**). Trata-se de típico trabalho proibido, circunstância que não pode obstar a inerente proteção dos Direitos Sociais Trabalhistas, aplicáveis independentemente da nacionalidade ou regularidade imigratória do indivíduo (arts. 1º, III , 3º , IV , 6º e 7º da Carta da República), conforme assentado em diversas normas internacionais aderidas pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica - 1969). O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (2002) é expresso em prescrever que "As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, (...) [os quais]

não afetarão os direitos que correspondam aos **trabalhadores imigrantes**, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições" (art. 10, caput e b). Precedentes do C. TST. Reconhece-se, incidentalmente, o vínculo empregatício apenas para fins de proteção trabalhista, sem efeitos previdenciários, mesmo porque o **estrangeiro irregular** não detém identidade nacional válida e, muito menos, CTPS. (JUSBRAL)

A jurisprudência em análise discute a respeito da possibilidade de reconhecer o vínculo de emprego de um estrangeiro residente no Brasil de forma irregular, à luz da proteção aos direitos sociais trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário. Dito isto, embora a legislação brasileira proíba o exercício de atividade remunerada por estrangeiros sem registro regular, conforme os Artigos 359 da CLT e a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), o sistema jurídico não pode ignorar a realidade do trabalho que realmente é realizado. Portanto, mesmo diante da ilegalidade do contrato sob o ponto de vista administrativo, é possível o reconhecimento judicial indireto do vínculo empregatício, com o objetivo de resguardar os direitos trabalhistas mínimos do trabalhador, como verbas rescisórias e remuneração pelos serviços prestados.

Esse entendimento baseia-se nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da valorização social do trabalho (art. 170), além dos direitos fundamentais dos trabalhadores estabelecidos nos Artigos 6º e 7º da Constituição. Além disso, há um suporte nas normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que asseguram o respeito aos direitos do trabalhador independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória. Nesse sentido, o Acordo de Residência do MERCOSUL (2002), por sua vez, enfatiza que a luta contra o trabalho irregular não pode comprometer os direitos trabalhistas adquiridos pelo migrante. Por conseguinte, a jurisprudência indica a predominância do princípio da proteção do trabalho humano em relação às formalidades legais vinculadas à condição migratória.

O processo citado acima, traz uma importante decisão com impacto direto na vida do imigrante, a ementa deixa claro que mesmo que estrangeiros em situação migratória irregular não possam trabalhar formalmente no Brasil, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício para fins de proteção trabalhista, garantindo assim os direitos sociais previstos na Constituição e em tratados internacionais. A contratação nessas condições

configura trabalho proibido, mas isso não pode impedir que haja a aplicação das normas trabalhistas básicas.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados migratórios e do arcabouço jurídico-normativo apresentados neste trabalho, é possível avaliar de forma crítica a Lei nº 13.445/2017 (Lei Brasileira de Migração), quanto à proteção dos direitos humanos dos imigrantes e a consequente responsabilização estatal.

Diante da análise dos dados migratórios, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos dos imigrantes e à consequente responsabilização estatal, revela um panorama complexo. A Lei de Migração estabeleceu um paradigma de proteção aos direitos humanos em substituição à antiga perspectiva securitária do Estatuto do Estrangeiro. No entanto, a transposição desse avanço legislativo para a realidade prática evidencia desafios estruturais que comprometem a plena efetivação dos direitos previstos.

Apesar de expressivo o número de regularizações dos imigrantes e reconhecimentos de refúgio, a atuação do Estado se concentra mais em operacionalizar mecanismos de proteção previstos na legislação. Observa-se o grande volume de entradas e solicitações de refúgio no período analisado, o que demonstra que a demanda por acolhimento e proteção ainda supera a capacidade plena de resposta do Estado. Assim sendo, a concentração de entradas e solicitações em determinadas regiões, como no Norte, especialmente em Roraima, expõe desafios logísticos e de infraestrutura para garantir o acesso integral aos direitos desde o momento em que o imigrante chega ao Brasil.

Os dados da OBMigra, relativos ao período de 2022 a julho de 2024, revelam um cenário complexo: apesar do expressivo número de regularizações migratórias e reconhecimentos de refúgio (481 mil imigrantes regularizados e 87,5 mil reconhecimentos de refúgio), persiste uma disparidade regional tanto na entrada quanto na integração dos imigrantes. A concentração de entradas na Região Norte, especialmente em Roraima, demonstra a necessidade de políticas de interiorização mais eficazes, bem como de fortalecimento da infraestrutura de acolhimento nestas regiões de fronteira.

Houve ainda uma crescente participação de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes, nas dinâmicas migratórias para o Brasil, o que reforça a

necessidade de políticas públicas específicas às suas necessidades particulares, conforme a própria Lei de Migração recomenda. Ainda que a inserção no mercado de trabalho se mostre positiva, com 306,8 mil imigrantes empregados, percebe-se a desigualdade regional e setorial na garantia de igualdade de oportunidades e a função corresponde à qualificação profissional dos migrantes.

Além disso, a partir da análise, também foi possível observar que existe um aumento significativo de imigrantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com um grande crescimento em todas as regiões, especialmente na Região Norte e Sul. Mesmo que esses dados possam indicar que existe um acesso a programas de assistência, e que esse acesso tem tido um crescimento, também pode ser um alerta a vulnerabilidade socioeconômica de uma parcela considerável dessa população. Com isso, a necessidade de recorrer a programas sociais pode ser um indicativo de que a plena efetivação dos direitos à subsistência, saúde e assistência social, previstos na Lei de Migração, ainda enfrenta dificuldades. Além disso, mesmo com a garantia formal de igualdade de direitos, fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento de direitos e preconceitos institucionais ainda limitam o acesso efetivo a serviços essenciais como saúde, educação e moradia.

Pode se dizer, então, que a Lei nº 13.445/2017 representa um avanço normativo significativo na proteção dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil, estabelecendo princípios e diretrizes importantes. Contudo, seu pleno efeito ainda não está em vigor.

A proteção dos direitos humanos dos migrantes é mais do que somente uma obrigação legal do Estado brasileiro, representa - ou deveria representar - um compromisso ético com a dignidade humana e com os princípios de solidariedade internacional. O aprimoramento contínuo da Lei de Migração, mediante políticas públicas abrangentes e coordenadas, é o caminho para assegurar que o Brasil não apenas acolha imigrantes em seu território, mas garanta sua plena integração e participação na sociedade brasileira. Portanto, a efetiva proteção dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil dependerá de um esforço contínuo do Estado em concretizar os princípios da Lei de Migração em ações práticas e com maiores resultados em todas as esferas de governo.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ACNUR Brasil. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BÓGUS, L. M. M.; SILVA, J. C. J. Fluxos migratórios contemporâneos: condicionantes políticos e perspectivas históricas. In: *Fluxos Migratórios e Refugiados na Atualidade*. Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, v. 7, p. 27-44, 2017. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_24728_5.pdf/81968c40-67f7-7ba6-a67c-f028e6d9b607. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei complementar nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Diário Oficial da União*,

Brasília, DF, n. 99, 25 de mai. 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Rede de apoio a refugiados. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/integracao-local/rede-de-apoio-a-refugiados>. Acesso em: 25 nov. 2024.

1430

DUPAS, Elaine. O reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos na nova lei de migração brasileira. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, v. 5, n. 1, p. 43-63, jan./jun. 2019.

CARVALHO, José Alberto Magno de. O saldo dos fluxos migratórios internacionais do Brasil na década de 80 - uma tentativa de estimação. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Campinas, v. 13, n. 1, p. 3-14, ago. 1996. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/442>. Acesso em: 13 out. 2024.

CASTRO, M. C.; FERNANDES, D.; JONNATHAN. Fluxos migratórios na fronteira e os desafios para a assistência social: instrumentos e políticas. In: ENCONTRO

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2024**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2024

FILHO, E. S. M.; MIRA, A. R. M.; RODRIGUES, R. S.. **Lei de Migração x Estatuto do Estrangeiro**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-migracao-x-estatuto-do-estrangeiro/1344282668>. Acesso em: 03 maio 2025.



INTERNACIONAL E NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 16. Vitória. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social.** Vitória: UFES, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/download/22340/14842>. Acesso em: 13 out. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2022.** Genebra: IOM, 2022. Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/>. Acesso em: 12 set. 2024.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Instituto Migrações e Direitos Humanos.** Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO: RO XXXXX SP XXXXX.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/24682789>. Acesso em: 5 maio 2025.

NÓBREGA, R.; DAFLON, V. T. **Da escravidão às migrações: raça e etnicidade nas relações de trabalho no Brasil.** [s.d]. Disponível em: https://www.academia.edu/541987/Da_escravid%C3%A3o_%C3%Aos_migra%C3%A7%C3%A7%C3%95es_ra%C3%A7a_e_etnicidade_nas_relac%C3%A3o%C3%A7%C3%A7%C3%95es_de_trabalho_no_Brasil. Acesso em: 20 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/estrangeiroresidentenopaistemdireitoaconcessaodebeneficioassistencialdecidestf/#:~:text=A%20tese%20de%2orepercuss%C3%A3o%20geral,os%2orequisitos%20constitucionais%20e%2olegais%20D>. Acesso em: 5 maio 2025.